

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Acrescenta o art. 294-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – *Código de Processo Penal*, para determinar o afastamento imediato do detentor de mandato eletivo em caso de prisão em flagrante, preventiva ou temporária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 294-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar o afastamento imediato do detentor de mandato eletivo em caso de prisão em flagrante, preventiva ou temporária.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 294-A:

“**Art. 294-A.** Em caso de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, pelo cometimento dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, previstos no Título XI do Código Penal, o detentor de mandato eletivo será imediatamente afastado do exercício de suas funções, devendo assumi-las o seu substituto legal, quando houver, a partir do momento da prisão. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Tem sido cada vez mais frequente a decretação da prisão em flagrante, preventiva ou temporária de detentores de mandato eletivo em decorrência da atuação fiscalizadora dos órgãos de controle.

Em face desses acontecimentos e da existência de legislação excessivamente permissiva, vemos agentes públicos, mormente prefeitos municipais, despachando de cadeias públicas, mesmo após serem presos cautelarmente.

Partilhamos, nesse momento, da mesma preocupação do Deputado Federal Rubens Bueno, que apresentou o Projeto de Lei nº 2.859, de 2011, que trata de objeto similar e cuja justificativa incorporamos ao presente projeto de lei que ora estamos propondo.

Pela alta relevância do exercício do mandato eletivo, seja em cargo público majoritário ou proporcional, cremos que esses agentes devem ser automaticamente afastados de suas funções em caso de prisão cautelar (flagrante, preventiva ou temporária).

Concordamos com o nobre deputado quando afirma que “raia ao inverossímil, hoje é possível que um prefeito seja preso e não seja automaticamente afastado, chegando-se ao absurdo de governar o município, mesmo estando na cadeia”. Do mesmo modo, também concordamos que, nessa situação, ou seja, preso e ainda detendo todos os poderes inerentes à função, “ele pode até mesmo obstar ao bom andamento das investigações, influenciando na produção de provas ou determinando que seus assessores as modifiquem”.

Por conseguinte, faz-se necessário que o Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – “seja alterado e contenha esse preceito, que nos parece deomezinha visibilidade e aceitação por parte da sociedade e da comunidade jurídica”.

Desse modo, a presente proposta determina que, em caso de prisão cautelar (e enquanto ela perdurar), o detentor de mandato eletivo que



cometa os crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, previstos no Título XI do Código Penal, deve ser imediatamente afastado de suas funções, assumindo o substituto legal.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

